



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000555-70.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante AURILENE DOS SANTOS BEZERRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Declara voto o 2º Desembargador., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000555-70.2024.8.26.0224
APELANTE: AURILENE DOS SANTOS BEZERRA
APELADO: BANCO MASTER S.A.

VOTO Nº 17128

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CARTÃO RCC – Sentença de improcedência – Autora (apelante) que alega vício de vontade, pois pensou ter contratado empréstimo consignado e não cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), ou “Reserva de Cartão Consignável (RCC)” – Apelado que comprovou a contratação de RCC, mediante instrumento assinado eletronicamente (IN 28/2008/INSS) pela apelante, contendo a imagem facial desta – Prova documental não impugnada especificamente - Incidente de falsidade (CPC, art. 430 e seg.) não suscitado – Falha na prestação dos serviços bancários não demonstrada – Réu que se desincumbiu de seu ônus probatório (Arts. 373, II, CPC, 36 e 46, CDC) – Sentença mantida, com majoração da verba honorária (CPC, art. 85, § 11), observada a gratuidade.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pela autora, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pretensão de indenização por danos morais e de repetição de indébito movida em face da instituição financeira ré, contra sentença de improcedência dos pleitos formulados na inicial e de condenação da requerente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida, fundada na comprovação, pelo banco requerido, do contrato firmado entre as partes de forma eletrônica e do crédito do valor contratado na conta bancária de titularidade da autora (fls. 213/218).

Insurge-se a apelante, beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 78), alegando, em suma, que foi induzida a erro pelo apelado, pois pretendia contratar empréstimo consignado e não cartão de crédito com reserva de margem consignável

(RMC), ou “Reserva de Cartão Consignável (RCC)”. Afirmo que desconhecia o fato de que o cartão de crédito consignado gera endividamento progressivo e sem termo final, além de configurar venda casada, violando o disposto nos artigos 39, I, III e V, e 51, VI, do CDC. Sustento ter havido falha na prestação dos serviços bancários, a ensejar a responsabilidade civil do apelado, nos termos dos arts. 186, 927 do Código Civil e 5º, X, da CF, inclusive por ser vedada a contratação exclusivamente por meio de biometria facial, sem a respectiva assinatura formal, nos termos da IN INSS/PRES 28/2008. Pugnei pelo provimento ao apelo, para que seja cancelado o cartão de crédito (RCC), bem como para que seja o apelado condenado ao pagamento de indenização por danos morais e à repetição do indébito, nos termos postos na inicial.

Contrarrazões ofertadas pelo banco apelado às fls. 238/266, complementadas por memoriais encartados às fls. 270/275.

É O RELATÓRIO.

A apelante alega em sua inicial que foi induzida a erro pelo banco apelado, pois não tinha a intenção de contratar cartão de crédito com margem consignável, mas sim empréstimo consignado, bem como alega que o contrato apresentado pelo apelado não contém sua autorização expressa (assinatura), na forma da Instrução Normativa (IN) 28/2008 do INSS, razão pela qual pretende o cancelamento do cartão de crédito e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, e à repetição do indébito em dobro (CDC, art. 42), no valor de R\$ 1.724,55. Pleiteou, ainda, o benefício da gratuidade de justiça, o qual lhe foi concedido (fl. 78).

O apelado apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, o descabimento da gratuidade de justiça e a falta de interesse processual da apelante. No mérito, sustentou que a contratação se deu de forma digital, sem qualquer vício de consentimento, tendo a autora recebido em sua conta corrente o valor do saque realizado, no valor de R\$ 1.163,58.

Sobreveio a sentença de improcedência (fls. 213/218), contra a qual se insurge a ora apelante, porém, sem razão.

Com efeito, o apelado trouxe aos autos documentos comprobatórios da relação negocial havida entre as partes, mediante apresentação do contrato assinado de forma eletrônica, como faculta o artigo 5º da IN 28/2008 do INSS, seguido da imagem facial da autora (fls. 136/163), não tendo esta impugnado especificamente sua assinatura eletrônica inserida no documento, pois alegou apenas que pensava ter contratado modalidade de contrato diversa (empréstimo consignado) da que contratou (cartão de crédito com RMC).

O apelado comprovou, ainda, a utilização do cartão contratado para saque (fl. 154), fato não impugnado especificamente pela apelante, e, da leitura dos termos do contrato firmado, extrai-se que não houve falha na prestação dos serviços bancários, no que toca ao dever de informação clara e precisa ao consumidor acerca da modalidade de contrato assinado, havendo, inclusive, cláusulas em destaque no sentido de que a consumidora declara ter contratado um **“Cartão Consignado de Benefícios”** e declara **“saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores”** (fl. 155).

Destarte, a ré se desincumbiu, a contento, de seu ônus probatório, à luz do disposto nos artigos 373, II, do CPC, 36 e 46 do CDC.

A impugnação meramente formal acerca dos documentos apresentados não tem o condão, por si só, de infirmar os dados neles reproduzidos, cumprindo destacar que a apelante não suscitou incidente de falsidade dos documentos (CPC, art. 430 e segs.), apenas alegou, genericamente, a ocorrência de vício de vontade na contratação.

Assim, demonstrada a regularidade da contratação, não há como ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhido o inconformismo da apelante.

Nesse sentido:

Contrato bancário – Cartão de crédito – Empréstimo celebrado com reserva de margem consignável (RMC) – Quadro probatório que demonstra que o autor tinha plena ciência dos termos pactuados – Documentos que comprovam a utilização do cartão em estabelecimentos comerciais – Improcedência da ação – Decisão correta – Recurso improvido.
(TJSP; Apelação Cível 1007123-50.2024.8.26.0597; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Apelação – Ação declaratória – Cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC – Autora que nega a contratação do cartão - Alegação de engodo e venda casada em face de sua hipossuficiência -Não configuração - Regularidade da contratação -Inexistência de ato ilícito praticado pela instituição ré mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.
(TJSP; Apelação Cível 1008255-47.2024.8.26.0564; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Portanto, mostram-se descabidos todos os pedidos formulados na inicial, inclusive a pretensão de indenização por danos morais e de repetição de indébito, devendo a sentença de improcedência ser integralmente mantida, por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, majora-se o valor dos honorários de sucumbência devidos ao(s) patrono(s) do apelado para 11% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 11), observada a gratuidade de justiça concedida.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

EDUARDO VELHO

Relator



Voto nº 52108
Apelação Cível nº 1000555-70.2024.8.26.0224
Comarca: Guarulhos
Apelante: Aurilene dos Santos Bezerra
Apelado: Banco Master S.a.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitosamente, ousou divergir da Douta Maioria, pelas razões que seguem.

A autora alega que celebrou com o Banco empréstimo consignado, todavia, tomou conhecimento de que, na verdade, foi formalizado um contrato na modalidade “cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC”.

É certo que foi anexado o contrato, contudo, não há nenhuma prova de efetiva utilização do cartão na função crédito, tampouco indícios de que o Banco tenha prestado informações claras ao consumidor.

Como é cediço, o empréstimo consignado tem por objetivo facilitar o acesso dos consumidores a valores com taxas de juros diferenciadas, inclusive limitadas por Instruções Normativas editadas pelo INSS, sendo o saldo devedor pré-definido, a ser quitado em parcelas fixas.

Já a modalidade de empréstimo denominada Cartão de Crédito Consignado, ora em discussão, ao invés de trazer benefícios, acaba por gerar um endividamento sem prazo definido para quitação, uma

verdadeira “bola de neve”.

Nesse tipo de contratação a Instituição Financeira disponibiliza valores diretamente ao mutuário ou mediante transferência bancária, lançando, no mês seguinte, a totalidade do saldo devedor na fatura do cartão de crédito, descrito como “saque”, acrescido dos encargos típicos dessa operação.

Após, o mutuário tem valores descontados de seu benefício previdenciário, denominados “reserva de margem consignável - RMC”, que constituem pagamento mínimo da fatura, insuficientes para reduzir a dívida que, no mês seguinte, é novamente acrescida de encargos informados nas faturas (juros e IOF).

Não se nega que o desconto em folha de pagamento no percentual de 5% para “*a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito*” ou “*a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito*” encontra previsão na Lei nº 13.172/2015.

Contudo, a análise deve ser feita em conjunto com as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Ora, a transparência e a boa-fé são alicerces da relação contratual e, no caso, não é crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo por meio de emissão de um cartão de crédito, mediante descontos mínimos no benefício previdenciário que só servem para amortizar os encargos do saldo devedor (juros rotativos e IOF),

tornando a dívida impagável.

Essa é exatamente a hipótese dos autos, a autora, repita-se, alega que celebrou com o Banco empréstimo consignado, todavia, tomou conhecimento de que, na verdade, foi formalizado um contrato de cartão de crédito, nunca utilizado para tal fim.

Frisa-se que não há qualquer indício de que o Banco tenha prestado as devidas informações sobre esse tipo de operação que, como já afirmado, é manifestamente onerosa ao consumidor.

Ora, não obstante a nomenclatura do instrumento contratual, não existe prova de desbloqueio e utilização do cartão na função crédito e este ônus é do Banco, tendo em vista a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, valendo anotar, ainda, que a responsabilidade é objetiva perante o correntista.

A esse respeito, confira-se Apelação Cível nº 1000907-89.2022.8.26.0291, da C. 22ª Câmara de Direito Privado, Relator ROBERTO MAC CRACKEN, j. 29/05/2023:

“No presente caso, a parte autora afirma que pretendia a contratação de empréstimo vinculado ao seu benefício previdenciário e que, posteriormente, passou a sofrer descontos abusivos a título de reserva de margem consignada.

De fato, conforme ser verifica nos documentos juntados com a sua contestação, a parte requerida não comprovou que o autor

efetivamente usou o cartão de crédito. Ao contrário, apresentou a fls. 175 o “Documento de Crédito TED”, no valor de R\$1.019,20 com registro de finalidade “LIBERAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CREDITO”.

Diante de tal contexto fático e dos elementos que constam nos autos, é possível aferir que, no caso em tela, não houve o consentimento informado por parte do consumidor, ou seja, a prévia e ampla informação sobre as características, limites e consequências dos produtos ofertados, o que ensejou contratação abusiva, colocando o réu em situação extremamente vantajosa.

Verifica-se, in casu, que não há prova de que a parte autora tenha realizado o desbloqueio e utilização do mencionado cartão de crédito.

Chama atenção, também, o fato de os contratos juntados aos autos a fls. 169/171 foram redigidos em letras pequenas e com campos de difícil legibilidade, e, ainda, sem detalhes claros e em linguagem acessível ao consumidor leigo sobre o cartão de crédito, como a data de vencimento das faturas e o limite de crédito nele disponibilizado e valor que seriam cobrados mensalmente com a respectiva aplicação dos juros imputados, de modo que o consumidor pudesse ter alcance do ônus financeiro assumido ao longo do vínculo contratual.

As peculiaridades do caso conjugadas com a hipossuficiência da parte requerente apontam para o fato de que o instrumento contratual de cartão de crédito consignado, por não conter características típicas que expressamente o diferenciam de contrato de empréstimo consignado perante o consumidor, induziu falsa percepção quanto à natureza do negócio, corroborando com as alegações deduzidas na petição inicial de que desconhecia referida contratação.

Registre-se, ainda, que tal situação enseja vantagem exagerada ao réu, considerando os juros mensais cobrados na reserva de margem consignável, bem como a obrigação decorrente do contrato de reserva de margem consignável não tem número de parcelas máximo fixado em lei, estendendo-se, em regra, por períodos demasiadamente longos.

Por outro lado, no empréstimo consignado apresenta a taxa de juros remuneratórios limitada, consoante o artigo 13, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

Além disso, deve-se destacar o fato de que, na reserva de margem consignável (RMC), o montante da dívida é cobrado integralmente a partir o mês seguinte à concessão do crédito, ao passo que, no empréstimo consignado, o adimplemento se dá de forma parcelada.

Desse modo, tal prática viola frontalmente o quanto disposto nos artigos 6º, III, e 39, V, do Código de Defesa do Consumidor, bem como caracteriza causa de nulidade do negócio, conforme disposto no artigo 51, IV e § 1º, III, do mesmo diploma legal.”

Em suma, está claro que a contratação havida entre as partes, configura exigência de vantagem manifestamente excessiva, em total afronta aos artigos 39, V e 51, IV do CDC, o que não pode ser admitido.

Dessa forma, diante da ausência de prova da efetiva utilização do cartão na função crédito, o recurso merece acolhida, para:

(1) reconhecer a abusividade do desconto efetuado no benefício previdenciário da autora, relativo à margem consignável do contrato objeto desta ação; e

(2) determinar a restituição dos valores pagos a título de RMC, na forma simples, que deverá ser utilizada para amortizar a dívida recalculada (3), mediante a aplicação das taxas de juros contratada e pagamento em parcelas fixas, respeitado o limite legal dos descontos sobre os rendimentos líquidos da apelante.

Todavia, (4) não prospera o pedido de indenização por dano moral, pois este não restou caracterizado. O valor do desconto era mínimo e a autora usufruiu do empréstimo, não havendo indícios de exposição ou cobrança vexatória.

Pelo exposto, meu voto dá parcial provimento ao recurso, nos termos acima.

As despesas processuais deverão ser divididas entre os litigantes, na forma do art. 86, caput, do CPC e, conforme dispõe o art. 85, § 14, do referido *Codex*, a autora deverá pagar ao advogado do réu a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e o réu ao patrono da autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização a partir da publicação deste Acórdão, observada a gratuidade da justiça conferida à autora.

SOUZA LOPES

Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	EDUARDO VELHO NETO	2A57D1C3
6	12	Declarações de Votos	TEODOZIO DE SOUZA LOPES	2A70EB63

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000555-70.2024.8.26.0224 e o código de confirmação da tabela acima.